PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026 - LEGISLATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de Desfibrilador Externo Automático (DEA) e de profissional habilitado em academias públicas e privadas no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências.

O Vereador **JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação e a manutenção de Desfibrilador Externo Automático – DEA em todas as academias de musculação, centros de treinamento físico, estúdios de ginástica, clubes esportivos, centros de condicionamento físico e similares, de natureza pública ou privada, localizados no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º As academias referidas no artigo anterior deverão manter, durante todo o horário de funcionamento, ao menos um profissional habilitado e certificado para a utilização do Desfibrilador Externo Automático (DEA) e para a prestação de suporte básico de vida (SBV) em casos de parada cardiorrespiratória.

Art. 3º Considera-se profissional habilitado aquele que possuir certificação válida em curso reconhecido de Suporte Básico de Vida (SBV), Primeiros Socorros ou Atendimento Pré-Hospitalar (APH), ministrado por instituição idônea, conforme normas do Ministério da Saúde ou entidades reconhecidas.

Art. 4º O Desfibrilador Externo Automático (DEA) deverá:

I – estar em local de fácil acesso e devidamente sinalizado;
II – possuir manutenção periódica comprovada, conforme orientações do fabricante;
III – estar em perfeitas condições de uso, com baterias e eletrodos dentro do prazo de validade.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público, informação clara sobre a disponibilidade do DEA e do profissional habilitado, bem como instruções básicas para acionamento em situações de emergência.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios de fiscalização, prazos de adequação e demais providências necessárias à sua efetiva aplicação.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a infrações que o município regulamentará.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, quando se tratar de academias públicas, não gerando ônus adicional ao Município no caso de estabelecimentos privados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, concedendo-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos estabelecimentos já em funcionamento.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2026.

JOSE ADILSON VITORINO DA SILVA:08808609448

Assinado de forma digital por JOSE ADILSON VITORINO DA SILVA:08808609448
Dados: 2026.02.05 15:48:07 -03'00'

JOSÉ ADILSON VITORINO DA SILVA
Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

A prática regular de atividades físicas, embora essencial à saúde, pode desencadear eventos cardiovasculares súbitos, especialmente em pessoas com fatores de risco desconhecidos. A parada cardiorrespiratória é uma emergência médica que exige intervenção imediata, sendo o Desfibrilador Externo Automático (DEA) um equipamento comprovadamente eficaz na reversão de arritmias fatais quando utilizado precocemente.

Estudos demonstram que a chance de sobrevivência diminui em até 10% a cada minuto sem desfibrilação. Assim, a presença do DEA, aliada a um profissional capacitado, pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Esta proposta legislativa visa proteger a vida, promover a segurança dos praticantes de atividades físicas e fortalecer a política municipal de prevenção em saúde, em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com o dever do Poder Público de zelar pela saúde coletiva.

1. Fundamento Constitucional Federal (Supremo Pilar Jurídico)

*** Direito Fundamental à Saúde e Dever do Estado**

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito à saúde como direito social fundamental e estabelece que a saúde **é** direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos e ao acesso universal e igualitário a serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 6º – Saúde como direito social.

Art. 196 – Saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 197 – Ações e serviços de saúde são de relevância pública e o Poder Público deve dispor, por lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 198 – O SUS deve ser descentralizado, com participação dos entes federativos — União, Estado e Municípios.

Essa base constitucional torna incontestável juridicamente o poder do município de legislar em matéria de saúde local, como política preventiva e de proteção à vida.

2. Competência Legislativa Municipal e Lei Orgânica de Santa Cruz do Capibaribe

✓ Autonomia Municipal e Promoção do Bem-Estar

A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe reconhece o município como ente autônomo, integrante da República Federativa do Brasil, cujo objetivo é promover o desenvolvimento e o bem-estar dos munícipes com base nos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e redução de desigualdades sociais.

Com isso, o Poder Legislativo Municipal tem competência para legislar sobre matéria de saúde e segurança pública, especialmente quando se trata de proteção à vida dentro do território municipal — o que inclui serviços, instalações e ambientes com circulação de pessoas (como academias).

3. Fundamento Constitucional do Estado de Pernambuco

✓ Direito à Saúde no Âmbito Estadual

Conforme a Constituição do Estado de Pernambuco, “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, assegurada por políticas sociais, econômicas e ambientais que

visem à eliminação de riscos de doenças e agravos à saúde, bem como ao acesso universal aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

A Constituição Estadual reforça a responsabilidade dos Estados e municípios de dispor, fiscalizar e controlar ações de saúde, o que fortalece a base para uma lei municipal que determine medidas preventivas de saúde no âmbito local.

4. Interpretação Jurídica e Princípios Constitucionais Integrados

✓ Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana — fundamento da República (CF, art. 1º, III) — impõe que o Estado atue para proteger a vida e prevenir agravos à saúde, especialmente em situações de risco previsível, como ocorrências de parada cardiorrespiratória durante atividades físicas intensas**.**

✓ Princípio da Universalidade e Integralidade em Saúde

O Sistema Único de Saúde (SUS) tem como princípios a universalidade, integralidade, descentralização e participação social, o que legitima normas que ampliem a proteção à saúde para além do atendimento emergencial, incluindo medidas preventivas eficazes.

5. Jurisprudência e Perspectiva Judicial Favorável

Embora não exista jurisprudência específica do TJPE **s**obre obrigatoriedade de desfibriladores em academias, decisões em outros estados reforçam a constitucionalidade de leis que impõem deveres de proteção à saúde e segurança em ambientes com risco para a coletividade**.**

Exemplo de Jurisprudência sobre obrigação de prevenção

Caso no TJPR reconheceu a obrigação legal de manter desfibrilador e pessoal treinado em local com grande circulação, com base nos artigos 196, 197 e 30, II da CF — enfatizando justamente a prevenção de agravos à saúde em ambiente de risco.

Essa jurisprudência demonstra que o Judiciário pode validar normas municipais que imponham deveres de prevenção em locais privados ou públicos quando há risco à vida e à saúde.

6. Reinforcement by Legal Doctrine

Instituições jurídicas e doutrina apontam que o direito à saúde não pode ser abstrato — exige políticas públicas concretas capazes de reduzir risco de agravos e promover proteção real à população, inclusive por meio de legislação preventiva no âmbito local, em conformidade com o pacto federativo e com o SUS.

Conclusão da Fundamentação

Com base nos dispositivos supracitados:

✓ A Constituição Federal garante o direito à saúde e o dever do Estado de promover políticas que reduzam riscos à vida.

✓ A autonomia municipal e a Lei Orgânica de Santa Cruz do Capibaribe legitimam normas locais de proteção à saúde.

✓ A Constituição do Estado de Pernambuco reforça a responsabilidade local em saúde pública.

✓ Jurisprudência de outros tribunais respalda leis que imponham obrigações de prevenção e segurança em locais públicos e privados.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.